



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC-02636/11**

*Administração Indireta Estadual. Fundo Estadual de Proteção ao Meio Ambiente - FEPAMA. Prestação de Contas relativa ao exercício de 2010. Deficiências no controle da Dívida Ativa. Regularidade com ressalvas. Recomendação.*

### **ACÓRDÃO-APL-TC - 0462/12**

#### **RELATÓRIO:**

*O Processo TC-2636/11 corresponde à Prestação de Contas relativa ao exercício de 2010, do Fundo Estadual de Proteção ao Meio Ambiente - FEPAMA, tendo por gestores os Sr<sup>os</sup> Eloízio Henrique Henriques Dantas (01/01 a 15/10/2010), Ariano Mário Fernandes Fonseca (16/10 a 23/11/2010), e a Sr<sup>a</sup> Ana Lúcia Queiroz Espínola (24/11 a 31/12/2010).*

*A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – Departamento de Auditoria da Gestão Estadual - Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado II - (DIAFI/DEAGE/DICOG II) deste Tribunal emitiu, com data de 30/06/2011, relatório eletrônico, sintetizando as seguintes ocorrências:*

- 1. A prestação de contas foi entregue dentro do prazo legal.*
- 2. No exercício analisado o FEPAMA mobilizou recursos no montante de R\$ 505.793,09, que representou um decréscimo de 42,12% no volume de recursos em relação a 2009.*
- 3. A receita realizada foi de R\$ 202.633,22, sendo 77,49% inferior ao valor previsto e 46,33% menor que a do exercício de 2009.*
- 4. A despesa orçamentária foi de R\$ 27.456,77, sendo 67,16% inferior a do exercício de 2009.*
- 5. A execução orçamentária implicou em um superavit de R\$ 175.176,45.*
- 6. No exercício foram inscritos na Dívida Ativa créditos no montante de R\$ 286.103,22, bem como, foram recebidos R\$ 35.830,14.*
- 7. O Balanço Patrimonial do FEPAMA registra em seu ativo permanente, o montante de R\$ 24.921.316,08 referentes aos créditos da Dívida Ativa.*
- 8. Não há registro de denúncia e nem foram realizados procedimentos licitatórios no exercício em crivo.*

*Ao final do relatório inaugural, os inspetores deste Tribunal acenaram para a presença das seguintes irregularidades:*

- a) Fragilidades no controle interno com relação à Dívida Ativa da instituição, gerando várias divergências;*
- b) Divergência de informações quanto ao montante do débito inscrito na Dívida Ativa apresentado pelo Setor de Dívida do FEPAMA e aqueles registrados nos Balanços.*

*Em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o Relator determinou a citação dos gestores já declinados. Aqueles se fizeram presentes aos autos (Doc. 14.406/11, Ariano Mário Fernandes; Doc. 15.635/11, Eloízio Henrique Henriques; e Doc. 00763/12, Ana Lúcia Queiroz) esposando alegações tendentes ao afastamento das pechas a eles atribuídas. Dentre os argumentos manejados, merece destaque a edição da Portaria SUDEMA/DS/009/2010, publicada no DOE de 11 de agosto de 2010, que passou a estabelecer procedimentos a serem adotados com vista ao incremento do sistema de controle dos processos relativos à Dívida Ativa repassados para a Procuradoria jurídica.*

*Ao analisar as missivas defensórias ofertadas a Auditoria concluiu pela manutenção das falhas inquinadas, porquanto as mesmas não justificavam as divergências identificadas, muito embora*

*admita que a precitada portaria possibilitará uma melhora no sistema de controle dos trâmites processuais correspondentes e, por consequência, venha a minimizar os desencontros nos registros da Dívida.*

*Chamado ao feito, o Parquet, mediante Parecer n° 00609/12, subscrito pela Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, assim alvitrou:*

- Regularidade com ressalvas da prestação de contas em apreço, em relação aos três gestores;*
- Recomendação à Administração do FEPAMA no sentido de conferir estrita observância às normas de Contabilidade Pública, bem como à necessidade de organizar e manter a contabilidade do fundo em consonância com as normas contábeis pertinentes.*

*O relator determinou o agendamento dos autos para a presente sessão, com as intimações de estilo.*

### **VOTO DO RELATOR:**

*Como se verifica do relatório adrede esculpido, as imperfeições relativas ao exercício sob exame tocam aos procedimentos de controle e registro da Dívida Ativa do Fundo. Sobre o tema, peço licença a Representante do MPJTCE para colacionar excertos do seu preciso parecer, que consigna o entendimento já exarado por este Relator em situações conexas, dispensando, assim, maiores comentários, in litteris:*

*Detectou a Auditoria que no balanço os números apresentados não refletem com exatidão os recursos movimentados nos exercícios. Há divergência de informações quanto ao montante do débito inscrito na Dívida Ativa apresentado pelo Setor de Dívida Ativa do FEPAMA e aqueles registrados nos Balanços.*

*Ora, sobre esse aspecto, relevante sublinhar que a Contabilidade em sede de Administração Pública possui um papel extremamente relevante para a concretização dos princípios constitucionais, mormente o da legalidade e da moralidade, tendo em vista a necessidade de comprovação da veracidade de seus registros para que tais princípios sejam atendidos. Embora se alegue mera irregularidade formal – decorrente de um erro no lançamento, segundo o defendente –, incorreções tais podem dar azo ao levantamento de sérios questionamentos acerca da lisura dos atos praticados pelo gestor público na realização das atividades públicas.*

*Diante deste raciocínio, conclui-se estar na essência de um fato contábil a sua verdade, ou seja, naquilo que, não se prendendo à aparência ou a forma, diz respeito à realidade ou ao conteúdo do fato contábil. Assim, pode-se concluir ser exigência fundamental da contabilidade pública a comprovação da veracidade de seus registros. Tanto a legalidade quanto a transparência administrativas exigem a demonstração e comprovação de todos os atos e fatos reflexivos de determinado lançamento contábil.*

*Com efeito, a Contabilidade, em sede de Administração Pública, também é basilar à concretização da publicidade e moralidade administrativas, já que é instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.*

*Tal fato certamente denota a fragilidade no sistema de controle interno do fundo. É imprescindível para o bom controle dos recursos públicos que o sistema da contabilidade pública seja respeitado.*

*É regra constitucional a exigência de manutenção pelo Poder Público de sistema de controle interno, visando, além de comprovar a legalidade, avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão administrativa. O princípio do controle, um dos regentes da atividade administrativa estatal, é fundamental para que o administrador busque infinitamente agir em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.*

*A inexistência de controle da dívida ativa apresenta-se como um ralo no qual o dano ao erário está desguarnecido. Portanto, **recomendação veemente no sentido de que seja regularizado o controle contábil da entidade mostra-se imperiosa.** (grifei)*

*Para além da judiciosa opinião transcrita, não podemos olvidar que a gerência do Fundo já adotou conduta positiva, no decurso do exercício em disceptação, no sentido padronizar procedimentos de acompanhamento, controle e registro dos créditos inscritos em Dívida Ativa, quando editou a Portaria SUDEMA//DS/009/2010, atitude que, provavelmente, contribuirá para elaboração de balanços contábeis capazes de espelhar a realidade dos ativos do FEPAMA, objeto principal da recomendação que ora se faz.*

*Por derradeiro, em função da segurança jurídica, devemos considerar que nas contas relativas ao exercício de 2008 (TC n° 02056/09), dentre outras, iguais falhas foram visualizadas e este Pleno, por meio do Acórdão APL TC n° 0153/2011, à maioria, pugnou pela regularidade com ressalvas daquela prestação de contas.*

*Pelo exposto, voto, unido umbilicalmente ao Órgão Ministerial, pela:*

- Regularidade com ressalvas da Prestação de Contas, exercício 2010, do Fundo Estadual de Proteção ao Meio Ambiente – FEPAMA, tendo por gestores os Sr<sup>os</sup> Eloízio Henrique Henriques Dantas (01/01 a 15/10/2010), Ariano Mário Fernandes Fonseca (16/10 a 23/11/2010), e a Sr<sup>a</sup> Ana Lúcia Queiroz Espínola (24/11 a 31/12/2010);*
- Recomendação à Administração do FEPAMA com vistas a conferir estrita observância às normas de Contabilidade Pública, bem como à necessidade de organizar e manter a contabilidade do fundo em consonância com as normas contábeis pertinentes.*

#### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-02636/11, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:*

- **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2010, do **Fundo Estadual de Proteção ao Meio Ambiente – FEPAMA**, sob a responsabilidade dos Sr<sup>os</sup> Eloízio Henrique Henriques Dantas (01/01 a 15/10/2010), Ariano Mário Fernandes Fonseca (16/10 a 23/11/2010), e a Sr<sup>a</sup> Ana Lúcia Queiroz Espínola (24/11 a 31/12/2010);*
- **RECOMENDAR** à Administração do FEPAMA com vistas a conferir estrita observância às normas de Contabilidade Pública, bem como à necessidade de organizar e manter a contabilidade do fundo em consonância com as normas contábeis pertinentes.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE - Plenário Ministro João Agripino*

*João Pessoa, 27 de junho de 2012.*

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator*

*Fui presente,*

*Marcelio Toscano Franca Filho  
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb  
em exercício*

Em 27 de Junho de 2012



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
RELATOR



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO